



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Dano moral - Responsabilidade Civil - Acidente de trânsito - Seguradora - Dever de indenizar - Dano moral incluído no dano pessoal, eis que é espécie deste - Indenização até limite do valor do contrato - Indenizatória procedente - Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO N° 1.181.870-3, da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelante INTERBRASIL SEGURADORA S/A, apelado AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA e interessada HIÇAURA DA CRUZ GOMES.

ACORDAM, em Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito julgada procedente pela r. sentença de fls.165/168, bem como procedente a denunciação da lide.

Não se conformando com os termos da r. sentença, a litisdenunciada seguradora apresentou a apelação de fls.195/204, sustentando que o seguro feito com a denunciante não tem a cobertura para o dano moral, e portanto

72





PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

não pode ser responsabilizada no reembolso àquele que a denunciante tiver que indenizar. Requer provimento ao apelo.

Recurso tempestivo e respondido.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da apelante, a r. sentença deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos.

A r. sentença de fls.165/168, reconheceu o pedido inicial, impondo à requerida o pagamento dos danos morais equivalentes a 40 salários mínimos vigentes na data de seu pagamento, e procedente em parte a lide secundária, para condenar a denunciada a indenizar a denunciante no valor que desembolsar, respeitado o limite da apólice de seguro.

Somente a seguradora denunciada apresenta apelação, sustentando que não deve reembolsar a denunciante de qualquer indenização a título de dano moral, não tendo sido apresentado recurso quanto ao valor da indenização de dano moral e as características e o reconhecimento da culpa do preposto da requerida-denunciante pelo acidente.

É estranho o apelo da seguradora, uma vez que já efetuou o pagamento de indenização material e moral, conforme se verifica do documento de fls.137/140 a outros passageiros que estavam no mesmo ônibus, e, conseqüentemente, sofreram o mesmo acidente.

De toda sorte, é de sua responsabilidade efetuar o pagamento em regresso da indenização a que foi condenada a requerida-denunciante a título de danos morais, posto que já é tranquilo o entendimento de nossos Tribunais, em compreender os danos morais como parte de seguros pessoais devido à vítimas, não tendo a distinção de corporal como pretende no apelo, pois os danos pessoais são abrangidos por toda a gama de conseqüências sinistras que venham acontecer à vítima, ou seja, o próprio dano material em si, bem como o dano psicológico, que caracteriza o dano moral, e venha a ser o dano pessoal constante.



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Nesse sentido vem expressando o E. Superior Tribunal de Justiça:

"Com relação ao primeiro tema recursal, atinente à obrigação da seguradora recorrente ressarcir a ré/denunciante pelo pagamento do dano moral, em face de o contrato prever a cobertura de dano pessoal de terceiro, tenho que não merece reforma a decisão 'a quo'. Induvidoso que uma pessoa não se circunscreve à esfera física ou somática, englobando, igualmente, a do ser social ou moral, daí a ofensa desta última qualidade se inserir no conceito de dano pessoal para fins, também, de cobertura securitária e da ação regressiva contra o causador do sinistro.

Esta Corte tem se manifestado:

'Responsabilidade Civil. Seguro. Dano pessoal. Dano moral. O dano pessoal resulta da ofensa aos direitos da pessoa e compreende o dano moral em sentido estrito. Sendo assim, o seguro por dano pessoal inclui o dano moral. Recurso conhecido e improvido' (4ª Turma, Resp n.º 153.837/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 16.03.98).

'Seguro. Indenização por dano moral. Exclusão pretendida pela seguradora por não se encontrar o dano moral abrangido pelo dano de natureza pessoal. O contrato de seguro por danos pessoais compreende o dano moral. Precedentes da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, mas desprovido' (4ª Turma, Resp n.º 122.663/RS, rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 02.05.00)" (Resp n.º 297.611/RS, 4ª Turma do STJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j.27/03/2001).

"Responsabilidade Civil. Seguro. Dano pessoal. Dano moral. O dano pessoal coberto pela apólice de seguro necessariamente compreende o dano moral, pois este é espécie de dano pessoal. Precedentes. Recurso conhecido pela divergência e provido" (Resp n.º 290.934/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 01/03/2001).

"Seguro. Dano moral. Súmula n.º 05. Precedentes da Corte. 1-A Terceira Turma já assentou que a 'questão pertinente a saber se a expressão 'danos pessoais', contida em apólice de seguro, compreende os de natureza moral diz com a interpretação de contrato (Resp n.º 91.039/RS, 3ª Turma, rel. o Senhor Eduardo Ribeiro, DJ de 12/5/97). 2- Recurso especial não conhecido" (Resp 299.497/SC, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j.13.11.2001).



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

A jurisprudência trazida pela denunciante às fls.173/175, bem como a doutrina ali transcrita embasa a condenação em reconhecer que o trauma psicológico sofrido pela vítima deve ser indenizado, pois caracteriza o dano pessoal que é coberto pela apólice firmada entre as partes para o presente caso.

De tal sorte que a r. sentença reconheceu o acidente do qual o passageiro autor foi vítima, os danos pessoais que sofreu e o dever de indenizar da transportadora, ante a sua responsabilidade objetiva, bem como o reembolso possível para a seguradora, pois compreendido na apólice firmada entre as partes, devendo, então, ser mantida integralmente a r. sentença.

Ante o exposto, negaram provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Juiz **VASCONCELLOS BOSELLI** e dele participaram os Juízes **URBANO RUIZ e SILVEIRA PAULILO**.

São Paulo, 20 de novembro de 2003.



HERAIDO DE OLIVEIRA SILVA
Relator